

## Estado de Mato Grosso

Assembleia Legislativa



		L I TENE
Despacho	NP: f400kxec SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 08/01/2025 Projeto de lei nº 5/2025 Protocolo nº 6/2025 Processo nº 6/2025	
Autor: Dep. Eduardo Botelho		

Institui o Programa Estadual de Estímulo ao Empreendedorismo de Mães Atípicas e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

- Art. 1º Institui o Programa Estadual de Estímulo ao Empreendedorismo de Mães Atípicas, com o objetivo de promover a inclusão social, a autonomia econômica e o apoio a mães de crianças e adolescentes com deficiência, transtornos do neurodesenvolvimento ou doenças crônicas.
- Art. 2º O programa será regido pelas seguintes diretrizes:
- I Igualdade de oportunidades para mães atípicas no mercado de trabalho e empreendedorismo;
- II Promoção da dignidade humana e do bem-estar social;
- III Apoio à inclusão e ao desenvolvimento integral de suas famílias.
- Art. 3º São objetivos do programa:
- I oferecer capacitação gratuita em empreendedorismo, gestão e finanças para mães atípicas;
- II disponibilizar linhas de crédito especiais com taxas reduzidas e prazos diferenciados;
- III promover a criação de redes de apoio e cooperação entre mães atípicas empreendedoras;
- IV facilitar o acesso a benefícios fiscais e a isenções tributárias para negócios liderados por mães atípicas;
- V estabelecer parcerias com entidades privadas, organizações não governamentais e instituições de ensino para ampliar as oportunidades de capacitação e *networking*.
- Art. 4º O Poder Executivo será responsável pela implementação e coordenação do programa, podendo



## Estado de Mato Grosso

## Assembleia Legislativa



celebrar convênios com outras entidades públicas e privadas para a execução das ações previstas nesta lei.

Art. 5º Para acessar os benefícios previstos nesta lei, as mães atípicas deverão comprovar:

 I – A condição de cuidadoras primárias de crianças ou adolescentes com deficiência, transtornos do neurodesenvolvimento ou doenças crônicas;

II – A formalização de seus negócios, por meio de cadastro como microempreendedora individual – MEI –, microempresa ou empresa de pequeno porte.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei busca atender uma parcela significativa da população que enfrenta desafios únicos: as mães atípicas. Muitas delas precisam conciliar os cuidados intensivos e contínuos de seus filhos com a busca por renda e sustento da família, enfrentando barreiras estruturais no mercado de trabalho tradicional.

O estímulo ao empreendedorismo é uma forma eficaz de promover autonomia econômica e inclusão social, oferecendo a essas mulheres condições para gerar renda de forma flexível e adaptada às suas necessidades.

Além disso, o fortalecimento do empreendedorismo entre mães atípicas pode trazer impactos positivos para a economia estadual, com o aumento da formalização de negócios, geração de empregos e movimentação econômica local. A proposta de capacitação, crédito facilitado e redes de apoio contribui para a equidade e a construção de uma sociedade mais inclusiva.

Por fim, o projeto reconhece o papel fundamental dessas mães na sociedade e busca empoderá-las, garantindo que elas possam cuidar de suas famílias sem comprometer sua dignidade e qualidade de vida.

Edifício Dante Martins de Oliveira Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 07 de Janeiro de 2025

> **Eduardo Botelho** Deputado Estadual